



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749011 - RJ (2024/0352734-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CARLOS HELENO DA ROCHA**  
**ADVOGADO : SERGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT - RJ127103**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora agravado contra a União, requerendo anulação de ato de licenciamento para ser reintegrado às fileiras militares do Exército Brasileiro e garantido o direito à reforma militar, nos termos do art. 104, II; 106, II; 108, V e 109, todos da Lei n. 6.880/80. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para anular o ato de licenciamento, com reintegração aos quadros, assegurado o tratamento médico e, se constatada a incapacidade permanente e definitiva para o serviço militar, efetuar a sua reforma. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ocorrido acidente em serviço, o militar temporário possui direito a reintegração para tratamento de saúde e, desde que constatada a moléstia decorrente de acidente em serviço, decorra incapacidade permanente, antes do advento da Lei n. 13.954/2019, possui direito a reforma.

VII - No caso dos autos, o acidente ocorreu em 16/10/2012, antes, portanto, da vigência dos dispositivos da Lei n. 13.954/2019 invocados pela União, não sendo aplicáveis.

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749011 - RJ (2024/0352734-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CARLOS HELENO DA ROCHA**  
**ADVOGADO : SERGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT - RJ127103**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora agravado contra a União, requerendo anulação de ato de licenciamento para ser reintegrado às fileiras militares do Exército Brasileiro e garantido o direito à reforma militar, nos termos do art. 104, II; 106, II; 108, V e 109, todos da Lei n. 6.880/80. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para anular o ato de licenciamento, com reintegração aos quadros, assegurado o tratamento médico e, se constatada a incapacidade permanente e definitiva para o serviço militar, efetuar a sua reforma. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ocorrido acidente em serviço, o militar temporário possui direito a reintegração para tratamento de saúde e, desde que constatada a moléstia decorrente de acidente em serviço, decorra incapacidade permanente, antes do advento da Lei n. 13.954/2019, possui direito a reforma.

VII - No caso dos autos, o acidente ocorreu em 16/10/2012, antes, portanto, da vigência dos dispositivos da Lei n. 13.954/2019 invocados pela União, não sendo aplicáveis.

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. 1. O PONTO QUE ENSEJOU A CONTROVÉRSIA TRAZIDA NO PRESENTE RECURSO CONSISTE NA ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE LICENCIOU O APELADO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 2. CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS, O AUTOR, ORA APELADO, FOI INCORPORADO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO EM 01/03/2012 E LICENCIADO EM 30/04/2015, POR TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO (BI Nº 081, DE 30 DE ABRIL DE 2015). 3. NO ENTANTO, ALEGOU, EM SÍNTESE, QUE SOFREU ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ATIVO EM 16 DE OUTUBRO DE 2012; PASSANDO DESDE ENTÃO A LIDAR COM AS SEQÜELAS EM SEU JOELHO E QUE, ENQUANTO AINDA ESTAVA EM TRATAMENTO, VEIO A SER LICENCIADO DE FORMA SUMÁRIA E ARBITRÁRIA EM 30 DE ABRIL DE 2015. 4. SEGUNDO CONCLUSÕES DO JUÍZO SENTENCIANTE, NÃO SERIA ADMISSÍVEL O DESLIGAMENTO DO MILITAR SEM A NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO DE SUA HIGIEDEZ FÍSICA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO MANTÊ-LO COMO AGREGADO E FORNECENDO O ADEQUADO TRATAMENTO ATÉ A COMPLETA RECUPERAÇÃO. 5. O MILITAR, QUE AINDA NÃO É ESTÁVEL (COMO É O CASO), PODE SER EXCLUÍDO DOS QUADROS DAS FORÇAS ARMADAS, POIS NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO ÀS PRORROGAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO, E SIM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À ESTABILIDADE, A SER ATINGIDO APENAS APÓS 10 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO, SENDO ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, OU SEJA, EFETUADO DE ACORDO COM SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 6. NO ENTANTO, APESAR DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL, ORA APELANTE, É NECESSÁRIO RESSALTAR QUE O LICENCIAMENTO FICA CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DE QUE O MILITAR GOZA DE SUAS PERFEITAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, OU, PELO MENOS, DE CONDIÇÕES QUE PERMITAM O DESEMPENHO SEGURO E EFICAZ DE SUAS FUNÇÕES DENTRO DAS FORÇAS ARMADAS, SEM QUE TENHA DESENVOLVIDO QUALQUER PATOLOGIA QUE O INCAPACITE PARA O LABOR. 7. SOBRE O TEMA, INCLUSIVE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO: "CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE, É ILEGAL O LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO OU DE CARREIRA QUE, POR MOTIVO DE ENFERMIDADE FÍSICA OU MENTAL ACOMETIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE, TORNOU-SE TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO, SENDO-LHE ASSEGURADA, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, A REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE ORIGEM, PARA O TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ADEQUADO, COM A PERCEPÇÃO DE SOLDADO E DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, DESDE A DATA DO LICENCIAMENTO INDEVIDO ATÉ SUA RECUPERAÇÃO". PRECEDENTES. (AGINT NO RESP1994901/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 30/11/2022) 8. ADEMAIS, ACERCA DE SITUAÇÃO MUITO SEMELHANTE JÁ SE MANIFESTOU ESSA SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA: "ASSIM, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O AUTOR NÃO PODERIA TER SIDO LICENCIADO NAQUELAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, DE MODO QUE FAZ JUS À REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES DO EXÉRCITO, COMO ADIDO, BEM COMO À PERCEPÇÃO DE SOLDADO E DEMAIS VANTAGENS DEVIDAS, DESDE A DATA DO INDEVIDO LICENCIAMENTO ATÉ A CESSAÇÃO DE SEU TRATAMENTO MÉDICO, COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO MILITAR." (TRF2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035920-48.2018.4.02.5101/RJ. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. JULGADO EM 18/10/2023) 9. DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

A tese da União encontra amparo na jurisprudência dessa Corte, tal como no REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, D Je 10/04/2013 e do E Dcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7) REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, D Je: 26/03/2014), em que decidiu-se que o militar temporário não faz jus à reintegração ou reforma no caso de doença e/ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar e incapacidade apenas em relação à atividade castrense.

[...]

É o relatório.

## VOTO

Na sentença, delineou-se o suporte fático, nos seguintes termos:

[...]

O Atestado de Origem colacionado dispõe no mesmo sentido, indicando que o Autor teria sofrido um acidente em 16.10.2012 durante a prática de exercícios de instrução militar, que culminou na lesão de seu joelho direito, caracterizado como acidente de serviço, conforme apurado em solução de sindicância (Evento 1, OUT 4, fl. 8 e Evento 1, OUT 8, fls. 11/13).

[...]

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

O militar, que ainda não é estável, pode ser excluído dos quadros das Forças Armadas, pois não possui direito adquirido às prorrogações de tempo de serviço, e sim mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingido apenas após 10 anos de serviço efetivo, sendo ato discricionário da Administração Militar, ou seja, efetuado de acordo com sua conveniência e oportunidade. Ocorre que, no caso dos autos, o autor/apelado relata ter sofrido acidente enquanto estava praticando treinamento físico militar de rotina durante curso de formação de cabo. No intuito de aclarar a situação, foi realizada prova pericial, na especialidade ortopedia. Do laudo pericial, destaca-se que o periciado é portador de condropatia patelar e sinovite pós-traumática decorrente de movimento de flexão com carga e rotação do joelho direito; que por ocasião do licenciamento o periciado ainda estava em tratamento médico e fisioterápico e sem condições de retorno ao trabalho naquele momento e que a enfermidade é temporária e revertida com tratamento medicamentoso e fisioterápico.

[...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (artigos 1.025 do CPC; 31, §§ 6º e 8º, da Lei n. 13.954/19) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ocorrido acidente em serviço, o militar temporário possui direito a reintegração para tratamento de saúde e, desde que constatada a moléstia decorrente de acidente em serviço, decorra incapacidade permanente, antes do advento da Lei n. 13.954/2019, possui direito a reforma.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra a União objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército Brasileiro, bem como ordem que lhe garanta a reintegração e reforma.

Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o seu direito à reforma com remuneração baseada no soldo em que recebia quando na ativa.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos

motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.920.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022; e EAREsp n. 1.142.593/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

III - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, às fls. 538, consignou que o autor, militar temporário, possui incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo sido considerado incapaz para exercer "ocupação militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço pesado".

IV - Quanto à alegação de não haver nexo de causalidade, o Tribunal a quo apontou ainda haver existência de nexo de causalidade, com o serviço militar, uma vez que a moléstia decorreu de acidente em serviço, in verbis: "Em que pese o acidente não tenha sido apurado em Sindicância, eis que fora arquivado em razão de vícios no procedimento, e, o Laudo Pericial (139740034 -Pág. 20/segs.) tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo considerado o autor incapaz para exercer a "ocupação de militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado", e pela existência de nexo de causalidade, não verifico os requisitos para que o militar seja reincorporado ou reintegrado, ainda que tão somente para tratamento de saúde, uma vez que já fora julgado 'apto' pela Junta Militar de Saúde, após submetido à todos os tratamentos possíveis para a cura da lesão." V - Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.211.898/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.994/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União com o fim de obter a anulação do ato administrativo que licenciou a parte ora agravada do Exército, e ver reconhecida sua incapacidade laboral com a consequente reintegração para tratamento de saúde, ou, caso definitiva, sua reforma militar.

2. No acórdão recorrido, o órgão julgador consignou (fls. 433-434, e-STJ): "Assiste razão ao autor ao afirmar a ilegalidade do licenciamento, considerando-se o disposto no art. 106, III, da Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre a reforma de militar que permanece com incapacidade temporária após o decurso do prazo de 2 (dois) anos como agregado (...). A jurisprudência é no sentido de não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração e reforma em decorrência de acidente em serviço (STJ, AEARESP n. 447867, Rel. Mm. Sérgio Kukina, j.

02.10.14; REsp n. 1205620, Ret. Mm. Castro Meira, j. 13.12.11;

AGREsp n. 1211656, Rei. Mm. Humberto Martins, j. 14.12.10). As alegações da União de discricionariedade da prorrogação do tempo de serviço e de presunção de legitimidade do ato administrativo não têm o condão de afastar o direito do autor à reforma, considerando-se que sofreu acidente em serviço e permaneceu como agregado por período superior a 2 (dois) anos. O art. 106, III, da Lei n. 6.880/80 não exige que se trate de incapacidade permanente ou para todos os atos da vida civil (invalidez). A circunstância de o autor não comparecer a tratamento médico agendado após o licenciamento não infirma o direito à reforma. Assim, não merece reparo a sentença ao determinar a reforma do autor nos termos do art. 106, III, da Lei n. 6.880/80, bem como o pagamento dos valores em atraso, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora a partir da citação".

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental que o acomete no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

4. Dessume-se, assim, que, quanto ao tema, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 16/10/2012, antes, portanto, da vigência dos dispositivos da Lei n. 13.954/2019 invocados pela União, não sendo aplicáveis.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 13.954/2019. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou procedente o pedido de reintegração e reforma militar do autor, com base nas disposições da Lei n. 6.880/1980.

2. O vínculo funcional existente entre os militares em atividade das Forças Armadas e a Administração Pública é de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus. Tal compreensão se ampara na premissa de que os militares, assim como os servidores públicos civis, não possuem direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: RE n. 563.708, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Tema n. 24, DJe de 30/4/2013; AgRg no REsp n. 1.190.151/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 31/5/2023; AgInt no REsp n. 1.380.284/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/3/2018; REsp n. 1.997.556/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/4/2023; REsp n. 2.004.844/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/8/2022.

3. Caso concreto em que a parte autora, ex-militar temporário, foi licenciado ex officio das Forças Armadas ainda antes do advento da Lei n. 13.954/2019 (que alterou a Lei n. 6.880/1980), sendo certo que seu pleito judicial de reintegração e reforma tem como causa de pedir acidente ocorrido na caserna em 2014. Nessa hipótese, incide o princípio do tempus regit actum, não havendo falar em relação jurídica de trato sucessivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.528.275/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2024.

4. Anteriormente à vigência da Lei n. 13.954/2019, a jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que "[a] reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)" (EResp n. 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 12/3/2019). Veja-se, ainda, o seguinte julgado: AgInt no REsp n. 1.849.915/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

5. Caso em que é incontroverso nos autos que o autor, ora recorrido, ex-militar temporário do Exército, licenciado antes do advento da Lei n. 13.954/2019, encontra-se definitivamente incapacitado para o serviço castrense em virtude de sequela física decorrente de acidente em serviço.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.175.376/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.749.011 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0352734-2

Número de Origem:  
00789876620164025151

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS HELENO DA ROCHA

ADVOGADO : SERGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT - RJ127103

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS HELENO DA ROCHA

ADVOGADO : SERGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT - RJ127103

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025